AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444569 - RS (2013/0401360-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	GENI MARTINS GOULARTE
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO	:	REBECA HERMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ERESP 1.424.404/SP E ERESP 1.738.541/RJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão que fixou os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da execução, o que equivaleria a R$ 42,33 (quarenta e dois reais e trinta e três centavos). O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de majorar os honorários, fixando-os em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

III. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

IV. Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, "pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve

Documento eletrônico VDA33901108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/09/2022 12:35:14
Código de Controle do Documento: c3295365-226c-4d87-9e5f-0e117f8d255f

prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.' (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022). Conforme decidiu a Corte Especial, essa orientação restringe-se ao Agravo interno no Recurso Especial e ao Agravo interno no Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a decisão singular do relator ser decomposta em capítulos, vale dizer, unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

V. No caso, a decisão ora combatida conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial da parte ora agravante, a fim de majorar a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais), afastando a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73 e aplicando o óbice da Súmula 282/STF. A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado no valor fixado a título de verba honorária, considerando-o insuficiente.

VI. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

VII. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VIII. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. A propósito: STJ, REsp 1.803.252/SP, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2021; AgInt no REsp 1.766.407/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020; AgRg no REsp 1.513.652/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015.

IX. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a decisão ora agravada, que concluiu "que a verba honorária sucumbencial fixada pelo Tribunal **a quo**, em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se mostra insuficiente para remunerar o trabalho dos advogados da agravante, o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostrando-se possível a majoração dos honorários ora pleiteada", para o valor de R$

Documento eletrônico VDA33901108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/09/2022 12:35:14
Código de Controle do Documento: c3295365-226c-4d87-9e5f-0e117f8d255f

500,00 (quinhentos reais), considerando as peculiaridades do caso concreto.
X. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33901108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/09/2022 12:35:14
Código de Controle do Documento: c3295365-226c-4d87-9e5f-0e117f8d255f

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.569 - RS (2013/0401360-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GENI MARTINS GOULARTE, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GENI MARTINS GOULARTE, contra decisão de minha lavra, que, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, **a**, do CPC/73, conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento (fls. 228/231e).
> Nas razões do Agravo Regimental, a ora agravante alega o seguinte:
>
> > 'Não se desconhece que ao STJ apenas compete a incursão na matéria de majoração ou minoração dos honorários advocatícios em apenas duas circunstâncias, a saber, quando forem fixados em valor excessivo ou irrisório, pois aí há a violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
> > Neste sentido:
> >
> > > PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
> > > SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Corte Especial entendeu que a 'comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental' (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19.9.2012). 2. No presente caso, a agravante comprovou a suspensão do prazo recursal na origem. 3. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso. 4. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. 5. No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equidade, não

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

> havendo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, por esbarrar no óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do recurso especial; no mais, mantida a decisão agravada na parte que não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 290.435/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013) Grifei e sublinhei.

Diversamente do aduzido pela ministra relatora, o caso em comento é de flagrante fixação de honorários advocatícios aviltantes, porquanto os R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) fixados, ou seja, 4,5 vezes menos que um salário-mínimo mensal tratam-se de um verdadeiro achaque. Não é possível se adquirir um Código de Processo Civil Comentado.

Aliás, o colendo STJ, em caso envolvendo honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais), valor próximo do fixado pelo tribunal regional, entendeu pela irrisoriedade destes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão dos honorários advocatícios, em regra, demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Afasta-se o óbice sumular quando as instâncias de origem fixam honorários em montante irrisório ou excessivo. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que a demanda tinha por objeto a condenação do ente público municipal a fornecer tratamento de saúde e o pedido foi julgado procedente. O arbitramento dos honorários sucumbenciais em R$ 100,00 (cem reais) mostra-se ínfimo, razão pela qual foi provido o Recurso Especial, com a majoração da verba para R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que, à evidência, não se mostra excessiva para o Município agravante. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1355856/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) Grifei e sublinhei.

Inclusive R$ 500,00 (quinhentos reais) foram considerados irrisórios por aquele órgão jurisdicional:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS.

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

> MAJORAÇÃO. 1. A jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. O valor de R$ 500,00 arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem mostrava-se irrisório, ante a complexidade da demanda, a importância da causa, o tempo decorrido e o valor executado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 901.085/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013) Grifei e sublinhei.

Destarte, impositivo se faz o provimento do presente recurso de agravo regimental, com a consequente reforma da decisão monocrática impugnada e provimento do recurso especial, com a consequente majoração dos honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (um mil reais) ou, então, para o valor que entenderem os dignos ministros, desde que bastante superior aos fixados pelo tribunal de origem' (fls. 236/238e).

Ao final, alega que 'deve ser provido o agravo regimental para, reformando a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de agravo em recurso especial interposto pelo agravante, ser provido integralmente aquele, a fim de majorar-se a verba honorária para R$ 1.000,00 (um mil reais) ou, então, para o valor que entenderem os dignos ministros, desde que bastante superior aos fixados pelo tribunal de origem, ante a impossibilidade de se remunerar o patrono com reles R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)' (fl. 238e).

Tendo em vista os argumentos da agravante, reconsidero a decisão impugnada e passo a novo exame do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por GENI MARTINS GOULARTE, em 10/10/2013, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> 'AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME' (fl. 135e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

> 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

> IMPOSSIBILIDADE. Não sendo meio adequado para o prequestionamento, os embargos declaratórios também não servem para rediscussão de matéria devidamente fundamentada no acórdão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME' (fl. 151e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 20, § 4º, 458, III, 474 e 535, II, do CPC, sustentando a agravante o seguinte:

> 'Os desembargadores, na decisão recorrida, acabaram por manter os irrisórios honorários advocatícios fixados pelo desembargador relator, a saber, R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), sob o fundamento deste ser equitativo, embora módico.
> Veja como a matéria foi abordada:
>
> > Numa apreciação eqüitativa, tem-se que a verba deve ser fixada no valor de R$ 150,00, quantia módica em virtude do valor executado, mas que retribui de forma adequada o trabalho do profissional e que não se traduz em exorbitante aos cofres do Estado.
>
> Com este entendimento, indubitavelmente que acabaram os desembargadores por ferir o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, senão vejamos:
> Não se desconhece que ao STJ apenas compete a incursão na matéria de majoração ou minoração dos honorários advocatícios em apenas duas circunstâncias, a saber, quando forem fixados em valor excessivo ou irrisório, pois aí há a violação ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.
> (...)
> No caso em comento, o valor estabelecido é indiscutivelmente irrisório, porquanto R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), ou seja, 4,5 vezes menos que um salário-mínimo mensal. Uma verdadeira vergonha. Não é possível se adquirir um Código de Processo Civil Comentado.
> (...)
> E que não houve a observância de os procuradores são de São Leopoldo e o feito tramita em Porto Alegre (alínea b), assim como de que o feito tramita desde o ano de 2008 (ou seja, já se vão 5 anos), o profissional procedeu inúmeras manifestações e, inclusive, existe complexidade no feito, tendo em vista que, se assim não houvesse, já teria havido o seu encerramento.
> Naquele dispositivo ou em qualquer outra legislação, ainda, há de se mencionar que inexiste disposição qualquer no sentido de que deve ser observado o fato de estar a Fazenda Pública em juízo para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, mas apenas que estes não observarão os percentuais estabelecidos no § 3º.

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

Ademais, tem-se que o § 4º, também violado pela decisão impugnada, justamente foi trazido pelo legislador para evitar situações como a dos autos, ou seja, para que em causas de pequeno valor não fosse o advogado remunerado de acordo com valor irrisório gerando pela incidência de percentual sobre o valor da causa, o que simplesmente foi ignorado pelos desembargadores do tribunal regional.

O critério de moderação e equidade não pode ser confundido com modicidade (EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA DECISÃO RECORRIDA), eis que o tempo de desprendimento com este tipo de ação, aliado ao número de intervenções que o advogado realizou, a complexidade da causa, o grau de zelo e qualidade do trabalho... deveriam ser valorados em patamar mais condizente, no que tange, a verba honorária deveria ser fixada em valor maior.

A recorrente sugere, desde já, seja fixada a verba honorária em R$ 1.000,00, tal como já restou fixado em precedentes do STJ em ações anulatórias de multas de trânsito (exemplificativamente, o RESP 679.868/RS, 2ª Turma do STJ, Relª Minª Eliana Calmom, DJU 18/04/2005).

(...)

O referido acórdão, além do *error in judicando*, é nulo, eis que não atendeu às exigências de devida fundamentação e debate sobre todas as questões alegadas pelo recorrente, nem mesmo quando provocado pela via dos embargos declaratórios. Assim, ofende-se diretamente o art. 458, III, do CPC, eis que deixou a jurisdição pendente de análise de vários aspectos aduzidos por ele, e não debateu especificamente os artigos de lei suscitados por ela, inclusive em embargos declaratórios, com fins de prequestionamento explícito, a fim de atender as exigências de admissibilidade do recurso especial.

Grife-se que tal pedido faz-se de forma subsidiária, no tocante ao prequestionamento, eis que se improvavelmente não for considerada a existência de prequestionamento implícito, deve-se declarar nulo o acórdão por rejeição sumária e sem prequestionar a matéria suscitada em sede de embargos de declaração.

Isto porque, negando a pretensão da recorrente, deveria o tribunal *a quo* manifestar-se precisamente sobre todos os tópicos trazidos pela mesma, sendo necessário a negativa expressa de cada uma das questões aduzidas (inclusive quanto aos artigos de lei federal aduzidos pelo recorrente e tidos como violados), eis que autônomas e independentes entre si, não se comunicando e não sendo autoexcludentes. ISTO PORQUE QUALQUER UMA DAS QUESTÕES NÃO APRECIADAS, SENDO ACATADA, JÁ CONDUZIRIA À PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO RECORRENTE!! Logo, todas as questões deveriam ser enfrentadas pelos desembargadores, não bastando apenas manifestar-se esparsamente, de tal modo que, ocorrendo esta, automaticamente estariam excluídas de apreciação todos os demais fundamentos

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

apostos pelo recorrente.

Há tantas omissões e contradições no acórdão recorrido que é difícil saber-se por onde começar. Mas apenas para exemplificar o quão viciado é este, basta dizer que foram completamente ignoradas as alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, além de recusar-se a prequestionar expressamente os dispositivos legais tidos por violados, devendo ser reconhecida a escancarada ofensa aos arts. 458, III e 535, I e II, do CPC.

(...)

E veja-se que o art. 474 do CPC menciona que, transitado em julgado a ação, reputar-se-ão deduzidas e respondidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor. Logo, não pode ver o recorrente negada sua pretensão mesmo sem o enfrenta mento de todas as questões por ele elencadas eis que, qualquer de seus fundamentos que fosse acolhido já bastaria para a procedência de sua pretensão. Em suma: não pode admitir o recorrente que haja a incidência de coisa julgada material se não viu ele esgotada a prestação jurisdicional pleiteada!!' (fls. 166/173e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 182/184e), o Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 186/192e).

Com parcial razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da execução, o que equivaleria a R$ 42,33 (quarenta e dois reais e trinta e três centavos).

O Tribunal de origem, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao Agravo, e fixou os honorários advocatícios em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), entendendo que o valor 'retribui de forma adequada o trabalho do profissional e que não se traduz em exorbitante aos cofres do Estado' (fl. 114e).

Foi interposto Agravo Regimental da referida decisão, a que foi negado provimento.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:

> 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA ATINENTE À ENTIDADE DOTADA DE LEGITIMIDADE PARA O RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA PELOS SERVIDORES DA AUTARQUIA AUTORA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Caso em que o Tribunal de origem manteve a sentença aos fundamentos de que havia decisão irrecorrível, em que se determinou a abstenção da atuação do então agravante: 'na área de atuação do SINDSERSAUDE, primeiro requerido, mantendo-se o princípio da unicidade sindical'. Concluiu-se, assim, ser o SINDSERVSAUDE o único Órgão representativo de classe apto a levar os valores depositados em Juízo em ação de consignação de pagamento.
>
> 2. **Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois o entendimento diverso do pretendido pela parte autora não gera omissão, obscuridade ou contradição, posto que houve enfrentamento dos pontos necessários ao julgamento da causa, ainda que o resultado ali constante não seja o desejado pelas partes**.
>
> 3. O julgamento da demanda foi feita levando em consideração situação fático-probatória que não pode revista no âmbito do recurso especial, por encontrar óbice no verbete sumula n. 7/STJ.
>
> 4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 327.166/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

Quanto à alegada violação ao art. 474 do CPC/73, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

> 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.
> 1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).
> (...)
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).
>
> 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

No que diz respeito ao mérito do presente recurso, registre-se que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento no

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu no presente caso.

No caso, o Tribunal de origem majorou os honorários advocatícios, antes arbitrados pela sentença em 5% sobre o valor da execução, para R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Nesse contexto, entendo que a verba honorária sucumbencial fixada pelo Tribunal a quo, em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se mostra insuficiente para remunerar o trabalho dos advogados da agravante, o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostrando-se possível a majoração dos honorários ora pleiteada. A propósito confiram-se os seguintes julgados:

> 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem manteve a verba honorária fixada na sentença em R$ 200,00 (duzentos reais), o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostrando-se possível a majoração dos honorários, conforme decidido monocraticamente (R$ 500,00 - quinhentos reais).
> 3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.495.908/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015).

> 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. Em sede de agravo em recurso especial é possível ao relator apreciar e julgar monocraticamente o próprio apelo raro, porquanto o artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil, permite o julgamento monocrático do mérito do recurso especial nos autos de agravo nas hipóteses em que o entendimento aplicado resta pacificado no âmbito do STJ.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese configurada no caso dos presentes autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 530.365/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **c**, do RISTJ, **conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para majorar a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais)" (fls. 245/254e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A douta ministra relatora, na decisão monocrática proferida, acabou por dar provimento ao recurso especial, para majorar os honorários para R$ 500,00 (quinhentos reais).
(...)
Ora, Excelências, R$ 500,00 (quinhentos reais) é muito menos que um salário-mínimo. Veja que, nos dias atuais, qualquer trabalhador braçal, sem qualquer desmerecimento, para a realização de qualquer serviço, cobra muito mais que R$ 500,00 (quinhentos reais) para POUCAS HORAS DE TRABALHO.
No caso do procurador da agravante, que necessitou interpor recurso especial e agravo regimental, em que o processo tramita desde o ano de 2008, ou seja, lá se vão 8 (oito) anos, receberá, diante da conjuntura, miseráveis R$ 500,00 (quinhentos reais). Oito anos de trabalho para R$ 500,00 (quinhentos reais). Se tivesse tido perícia dentro do processo, o perito iria ganhar mais que o causídico para a confecção do laudo. É uma vergonha.
Se dividirmos R$ 500,00 (quinhentos reais) por 96 meses de trabalho temos R$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) por mês. Ora, com este valor é evidente que não se afigura possível cobrir as despesas com o presente processo e muito menos da manutenção do escritório, e muito menos para a manutenção da família do procurador, e muito menos pode-se falar na remuneração do serviço intelectual prestado pelo procurador. Lamentável.
(...)
Destarte, impositivo se faz o provimento do presente recurso de agravo interno, com a consequente reforma da decisão monocrática impugnada, com a consequente majoração dos honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (um mil reais) ou, então, para o valor que entenderem os dignos ministros, desde que bastante superior aos fixados pela Relatora" (fls. 258/260e).

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

Por fim, requer o provimento do "agravo interno para, reformando a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, ser provido em maior extensão aquele, a fim de majorar-se a verba honorária para R$ 1.000,00 (um mil reais) ou, então, para o valor que entenderem os dignos ministros, desde que bastante superior aos fixados pelo tribunal de origem, ante a impossibilidade de se remunerar o patrono com reles R$ 500,00 (quinhentos reais)" (fl. 260e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 268/270e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.569 - RS (2013/0401360-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	GENI MARTINS GOULARTE
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826 FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO	:	REBECA HERMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ERESP 1.424.404/SP E ERESP 1.738.541/RJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão que fixou os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da execução, o que equivaleria a R$ 42,33 (quarenta e dois reais e trinta e três centavos). O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de majorar os honorários, fixando-os em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

III. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

IV. Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, "pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.' (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022). Conforme decidiu a Corte Especial, essa orientação restringe-se ao Agravo interno no Recurso Especial e ao Agravo interno no Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a decisão singular do relator ser decomposta em capítulos, vale dizer, unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

V. No caso, a decisão ora combatida conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial da parte ora agravante, a fim de majorar a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais), afastando a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73 e aplicando o óbice da Súmula 282/STF. A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado no valor fixado a título de verba honorária, considerando-o insuficiente.

VI. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

VII. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum**

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VIII. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. A propósito: STJ, REsp 1.803.252/SP, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2021; AgInt no REsp 1.766.407/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020; AgRg no REsp 1.513.652/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015.

IX. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a decisão ora agravada, que concluiu "que a verba honorária sucumbencial fixada pelo Tribunal **a quo**, em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se mostra insuficiente para remunerar o trabalho dos advogados da agravante, o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostrando-se possível a majoração dos honorários ora pleiteada", para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as peculiaridades do caso concreto.

X. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que, em relação à decisão proferida pelo Tribunal de origem, quanto ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, não se olvida que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que todos os fundamentos, utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **independentemente da autonomia dos fundamentos**, **devem ser impugnados, no âmbito do Agravo em Recurso Especial**.

Nesse sentido, a ementa do referido precedente:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.**
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

> Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Na ocasião, restou consignado que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. **Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Corroborando esse entendimento, confiram-se também os seguintes precedentes, que refletem o entendimento atual e consolidado, no âmbito da Corte Especial do STJ e dos demais Órgãos julgadores deste Tribunal:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuírem entre si similitude fático-jurídica.
> 2. **A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020).

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

> DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA**. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CORRESPONDE AO RECURSO INFORMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. **A Corte Especial, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC, firmou orientação de que o agravante deve refutar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, pois trata-se de decisão com dispositivo único, relacionado com a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial.**
> 2. **No caso, a recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar o óbice da Súmula 5/STJ, razão pela qual está correta a decisão que não conheceu do recurso.**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020).

Portanto, mantém-se hígido o entendimento desta Corte no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** que inadmitiu o apelo nobre, **autônomos ou não**, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, pacificou o entendimento no sentido do **cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de Agravo interno**, **admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, quando autônomos, reconhecendo a preclusão dos referidos capítulos não impugnados e afastando a incidência da Súmula 182/STJ**. Eis a ementa do referido julgado:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.**
> 1. A regra da dialeticidade — ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação — constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. *Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas — autônomas e independentes — serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'' (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. **O citado dispositivo legal — aplicável a todos os recursos — somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.**

5. **Sobre a aludida modalidade de recurso — agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 —, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes** (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. **Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) — ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo —, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.**

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

7. A autonomia dos capítulos da sentença — *lato sensu* — apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. **Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator — proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial — apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.**

10. **Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial** (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2021).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS (ART. 1.002 DO CPC). EFEITO DEVOLUTIVO. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. REQUISITOS DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, § 1º, DO CPC). ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (ERESP 1.424.404/SP)**. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **O tema contido no presente recurso uniformizador representa**

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

questão jurídica de efetiva divergência interpretativa no âmbito desta Corte Superior, relacionada a possibilidade de impugnação parcial em agravo interno dos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Em outras palavras, se é necessário impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada por meio de agravo interno ou se é possível atacar apenas determinados capítulos autônomos, com a consequente preclusão dos capítulos não impugnados.

2. Entretanto, antes de iniciar a análise do mérito dos embargos de divergência propriamente dito, é necessário ressaltar que existia no âmbito desta Corte Superior efetiva interpretação controvertida relacionada à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão do Vice-Presidente ou Presidente do Tribunal de origem (TJ ou TRF) que inadmite o recurso especial, em sede de agravo em recurso especial.

3. **A Corte Especial do STJ pacificou a tese jurídica no sentido de que todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados no âmbito do agravo em recurso especial** (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR, e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

4. **O referido entendimento, em grande medida, influenciou a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de equiparar o mesmo raciocínio jurídico - a necessidade de impugnação de todos os fundamentos - à impugnação formulada em sede de agravo interno interposto contra decisão monocrática de Ministro desta Corte Superior.** Tal raciocínio também foi influenciado pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, em razão da praxe forense, ao aplicar a regra da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) aos agravos em recurso especial, embora o referido enunciado sumular tenha sido editado para aplicação aos agravos internos (antigo art. 545 do CPC/1973), o que certamente contribuiu para interpretações divergentes no âmbito do STJ.

5. **Assim, embora espécies recursais previstas no art. 994 do CPC, agravo em recurso especial e agravo interno são dotados de finalidades e características específicas, sendo inadequada a simples equiparação para quaisquer fins processuais.** Portanto, como já ressaltado, a questão jurídica controvertida de natureza processual nos presentes embargos de divergência é diversa da hipótese pacificada pela Corte Especial. Estabelecida a indispensável distinção entre algumas das especificidades do caso dos autos, passo ao exame da questão jurídica controvertida relacionada à possibilidade de impugnação parcial da decisão agravada em agravo interno.

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

6. **Em regra, toda decisão judicial pode ser proferida em capítulo único ou em capítulos autônomos, sendo a impugnação elemento central das razões recursais, conforme dispõe o princípio da dialeticidade. Na primeira hipótese, é indispensável que o recorrente apresente impugnação contra o único fundamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Por sua vez, na segunda hipótese citada, quando existem mais de um capítulo, é necessário verificar se existe autonomia entre os capítulos decisórios para verificar, nos limites do efeito devolutivo do recurso, o que efetivamente foi impugnado pela parte recorrente**.

7. **Em outras palavras, não existindo autonomia entre os capítulos, o recurso deve impugnar todos os fundamentos, em sentido contrário, presente a autonomia de capítulos, o recorrente pode recorrer de todos eles ou apenas parcialmente, conforme seu interesse e eventual conformismo com a decisão judicial sobre o ponto específico. A referida possibilidade está expressamente prevista no art. 1.002 do CPC/2015, ao estabelecer que a 'decisão pode ser impugnada no todo ou em parte'**. Sobre o tema, a lição de Eduardo Talamini e Felipe Scripes Wladeck (Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4 (arts. 926 a 1.072). In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 273 e 364.

6. **Por outro lado, o art. 1.021 do CPC/2015 estabelece o cabimento do agravo interno contra decisão proferida pelo relator para o respectivo órgão colegiado. Em síntese, o agravo interno devolve ao órgão julgador as questões impugnadas contidas na decisão monocrática proferida pelo relator.** Nesse sentido: Araken de Assis (Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 684).

8. **O art. 1.021, § 1º do CPC/2015 determina que a petição recursal impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou seja, o agravante deve impugnar os capítulos autônomos que entender passíveis de recurso. Tal constatação não significa dizer que todos os capítulos autônomos da decisão devem ser impugnados, mas apenas aqueles que a parte agravante se insurgir, precluindo o direito de recorrer em relação aos demais pontos não recorridos. Entendimento contrário significaria dizer que a parte seria obrigada a impugnar todos os capítulos da decisão agravada, mesmo que concordasse com a decisão judicial, o que certamente contraria a lógica processual fundada no princípio devolutivo contido nos artigos 1.002 e 1.013 do CPC/2015**. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1233736/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

9. **A Corte Especial do STJ, em recente julgamento, pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de**

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

> **capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.'** (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
>
> 10. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1470616/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 05/10/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1556441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no REsp 1519438/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 556.665/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019; AgInt no AREsp 555.250/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.
>
> 11. **No caso dos autos, ao interpretar a aplicação da Súmula 182/STJ, a Egrégia Primeira Turma desta Corte Superior embora admita a impugnação parcial, exige que a parte apresente expressa manifestação de concordância parcial com a decisão proferida e parcialmente impugnada. Entretanto, diante da fundamentação contida no presente voto, não é adequado exigir da parte expressa concordância com determinados capítulos, tendo como premissa o fato de que a não impugnação de fundamentos da decisão agravada gera a preclusão da possibilidade de recorrer de tais tópicos.**
>
> 12. Ante o exposto, os embargos de divergência devem ser providos para afastar, no caso concreto, a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, bem como determinar o retorno dos autos à Primeira Turma desta Corte Superior para o julgamento dos ulteriores termos do agravo interno" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022).

Como se constata, essa orientação jurisprudencial restringe-se ao **Agravo interno no Recurso Especial** e ao **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial**, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a **decisão singular do relator** ser decomposta em **capítulos**, vale dizer, **unidades elementares e autônomas** do

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
> 1. De acordo com o que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, a parte deve, nas razões do agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada.
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> 3. **Não se aplica, no particular, o precedente firmado após o julgamento do EREsp 1.424.404-SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 20/10/2021), quando se assentou que a falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ**.
> 4. **No caso, a parte recorrente não escolheu um dos capítulos da decisão para impugnar, quedando-se inerte em relação aos demais, uma vez que, na realidade, não infirmou nenhum dos fundamentos invocados na decisão atacada.**
> 5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 790.948/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2022).

> "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
> 1. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.**
> 2. **Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora**

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

agravada.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.869.042/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. ADI Nº 2.332/DF. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. **A decisão agravada, amparada em precedentes desta Corte, concluiu que a decisão de mérito proferida na ADI nº 2.332/DF, não possui força para modificar o índice de juros compensatórios estabelecidos no título judicial transitado em julgado.**

2. **Os argumentos apresentados no agravo interno não combatem com eficiência os fundamentos da decisão agravada. Ausência de dialeticidade recursal.**

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.900.946/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EREsp 1.424.404/SP.

1. **A falta de impugnação pelo agravante de todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes**.

2. **O tema relativo à necessidade de impugnação específica de tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial – à luz da regra da dialeticidade – foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 20.10.2021, dos EREsp 1.424.404/SP**.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.799.485/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

Firmada tais premissas, no caso, a decisão ora combatida conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial da parte ora agravante, a fim de majorar a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais), afastando a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73 e aplicando o óbice da Súmula 282/STF.

A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado no valor da verba honorária, considerando-o insuficiente.

Diante deste contexto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão que fixou os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da execução, o que equivaleria a R$ 42,33 (quarenta e dois reais e trinta e três centavos).

O Tribunal de origem, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao Agravo, e fixou os honorários advocatícios em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), entendendo que o valor "retribui de forma adequada o trabalho do profissional e que não se traduz em exorbitante aos cofres do Estado" (fl. 114e).

Foi interposto Agravo Regimental da referida decisão, ao qual foi negado provimento (fls. 134/139e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 150/155e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, devendo ser "reconhecido como irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios, com a consequente reforma do acórdão impugnado e majoração da verba honorária fixada, desde já sugerindo-se o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais)" (fl. 171e).

Com efeito, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.
>
> 1. **A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.**
>
> 2. **A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.**
>
> 3. **No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.**

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

> 4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Convém acrescentar que, em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 8. Por fim, **no que se refere às regras constantes do CPC/2015 a respeito da sistemática de aplicação dos honorários, tem-se que não se aplicam ao caso presente, pois essa verba de sucumbência não foi definida nesta Corte Superior, mas na instância de origem, à luz do CPC/1973.**
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016).

Por outro lado, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, **a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto**" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Com efeito, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios,

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

A propósito, confira-se:

> "RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
> I - AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO FEITA À IRMÃ PELO DOADOR, MEDIANTE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO DOADOR AO PRÓPRIO FILHO-OUTORGADO, O QUAL, COMO PROCURADOR, PRATICOU O ATO DE LIBERALIDADE EM CONJUNTO COM A PRÓPRIA MÃE, ESPOSA E MEEIRA DO DOADOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR E TARDIO. PRESENÇA DO *ANIMUS DONANDI* AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). RECURSO ESPECIAL DO AUTOR DESPROVIDO.
> II - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PATAMAR IRRISÓRIO (CPC/73, ART. 20, §§ 3º E 4º). RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA.
> 1.1. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as peculiaridades do caso, entendeu que o promovente-recorrente agira com lucidez e inegável vontade de realizar a doação para sua irmã, a ré, tanto assim, que outorgara procuração ao próprio filho, o qual, representando o pai outorgante-doador, praticou o ato de liberalidade juntamente com a mãe, esposa e meeira do doador.
> 1.2. Desse modo, a pretensão posta no apelo nobre de revisão do entendimento da instância ordinária, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 2. **Na conformidade do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estipulados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, e, com base no § 11 do artigo 85 do CPC/2015, majorados para 3% (três por cento).**
> 3. Recurso especial do autor não conhecido. Recurso especial dos advogados da ré provido" (STJ, REsp 1.803.252/SP, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2021).

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Ação declaratória de inexigibilidade de duplicata mercantil.
> 2. **Esta Corte admite a revisão dos honorários advocatícios quando estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Considerando as peculiaridades da hipótese em julgamento, o valor fixado para honorários advocatícios mostra-se irrisório.**
> 3. Enfatiza-se, ainda, que, consoante preconiza a Corte Especial do STJ, 'o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença' (SEC 14.385/EX, Corte Especial, DJe DE 21/8/2018). Na hipótese, tendo em vista

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

que a sentença foi prolatada sob a vigência do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária deve ocorrer à luz desse diploma processual.
4. Agravo interno no recurso especial não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.766.407/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
I - **A reavaliação do critério de apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo**
II - **Considera-se irrisória a verba honorária fixada em R$ 300,00 (trezentos reais) em ação de cobrança de honorários advocatícios devidos a Defensor Dativo, na qual o Réu foi condenado ao pagamento de R$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais). Majoração para 10% do valor da causa.**
III - O Agravante não apresenta, no Regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.513.652/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual, mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos proferida nos seguintes termos:

'Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que fixou os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da execução.
Em suas razões o agravante sustenta ser aviltante o valor fixado, ou seja 5% sobre o valor da execução, pois totaliza a quantia de R$ 42,33 (quarenta e dois reais e trinta e três centavos). Requer o provimento do recurso a fim de que seja majorada a verba honorária.
É, em síntese, o relatório.
Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução são provisórios, arbitrados para o efeito de pronto pagamento, visando remunerar o trabalho do profissional com o

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

ajuizamento da demanda executiva. Assim, direcionam-se à possibilidade de pagamento do débito sem discussões e integrarão os honorários fixados em embargos de devedor eventualmente opostos.

Apesar de a verba honorária ser provisória sua fixação deve obedecer à eqüidade imposta no art. 20, § 4º do CPC, portanto, não pode ser mínima, pois não remuneraria condignamente o profissional, nem pode ser exorbitante, para que não onere demasiadamente o devedor.

Levando-se em consideração o caso concreto (valor da causa de R$ 1.108,46), o arbitramento no percentual de 5% sobre o valor do débito se afasta dos predicativos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Numa apreciação eqüitativa, tem-se que a verba deve ser fixada no valor de R$ 150,00, quantia módica em virtude do valor executado, mas que retribui de forma adequada o trabalho do profissional e que não se traduz em exorbitante aos cofres do Estado.

Neste sentido:

> 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSIDERANDO QUE O PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NO CASO CONCRETO, NÃO REMUNERA DIGNAMENTE O PROFISSIONAL, POSSÍVEL SUA MAJORAÇÃO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE, MONOCRATICAMENTE, A TEOR DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.' (Agravo de Instrumento Nº 70035870476, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 16/04/2010)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - HONORÁRIOS - VALOR ÍNFIMO MAJORAÇÃO. Arbitrados os honorários em valor ínfimo, impõe-se a sua majoração, afastando o aviltamento do trabalho do advogado, observando-se o §3º em consonância com a regra do §4º, ambos do art. 20 do CPC. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70035584283, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/04/2010)
>
> 'APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. TERÇO DE

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

> FÉRIAS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) Custas: Nova realidade legislativa estadual (LE nº 12.613/07) e constitucional, com a consagração na CF de 1998, mediante a EC nº 45/04, da efetiva autonomia do Poder Judiciário, direcionando-se, atualmente, as receitas oriundas do pagamento das taxas, custas e emolumentos para o custeio dos serviços judiciais. Custas processuais que, assim, devem ser recolhidas pelo demandado. 2) Honorários: Aplicação do princípio da moderação, recomendando a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta Corte. SENTENÇA MODIFICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA'. (Apelação Cível Nº 70034509042, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 11/03/2010)
>
> 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO MAGISTRADO A QUO. POSSIBILIDADE. Sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, nos casos de execuções de pequeno valor (RPV), o percentual estabelecido a título de honorários advocatícios na decisão acoimada representa valor ínfimo, que não remunera dignamente o trabalho desempenhado pelo procurador da parte agravante, devendo ser estabelecido em 5% do crédito executado, com base no art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.' (Agravo de Instrumento Nº 70033631383, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/12/2009)
>
> Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo.'

Deste modo, com base nos argumentos acima expendidos e ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum vergastado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pelo recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão monocrática proferida motivo pelo qual deve ser mantida.
Ante o exposto, é o voto para negar provimento ao agravo" (fls.136/138e).

Na hipótese dos autos, deve ser mantido a decisão ora agravada, que concluiu "que a verba honorária sucumbencial fixada pelo Tribunal **a quo**, em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se mostra insuficiente para remunerar o trabalho dos advogados

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

da agravante, o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostrando-se possível a majoração dos honorários ora pleiteada" (fl. 253e), para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33778200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/09/2022 17:32:52
Código de Controle do Documento: F827782C-8263-43EB-910C-5D19F0A2ECA6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgRg no AREsp 444.569 / RS

Número Registro: 2013/0401360-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110800271886 00422611920138217000 02269665520138217000 03383684420138217000 10800271886 109863853 226966552013821700 0 338368442013821700 0 42261192013821700 0 43175783201382170 00 70052934650 70053176368 70055023394 70056137417 70057071300

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt no AgRg
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GENI MARTINS GOULARTE
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO	:	REBECA HERMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GENI MARTINS GOULARTE
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO	:	REBECA HERMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33895130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 07:15:28
Código de Controle do Documento: 76a31dce-702d-4993-80c4-072bd573e7e1

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33895130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 07:15:28
Código de Controle do Documento: 76a31dce-702d-4993-80c4-072bd573e7e1